



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 39/GTLJ/PGR

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

Supremo Tribunal Federal

29/02/2016 16:35 0008521



Excelentíssima Senhora Ministra,

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Cumprimentando-a, encaminho informações referentes aos autos do Conflito Positivo de Atribuições (ACO nº 2833), conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

À Excelentíssima Senhora
Ministra ROSA WEBER
Ministra do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
CEP 700175-900 - Brasília - DF

GTLJ/PGR/SSD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER

Referência: Autos do CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES com pedido de liminar suscitado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, nos autos do CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES com pedido de liminar suscitado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apresentar INFORMAÇÕES, nos termos a seguir:

01. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ora SUSCITANTE, alega na exordial a existência de conflito positivo de atribuições entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) na investigação de fatos relacionados a supostas vantagens indevidas recebidas pelo SUSCITANTE por empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato.

02. Aduz o SUSCITANTE que há duas investigações sobre os mesmos fatos, uma conduzida pelo MPF (PIC 1.25.00.003350/2015-98) e outra pelo MPSP (PIC nº 94.2.7273/2015). Alega, ainda, que a atribuição para investigar os fatos seria do MPSP, pois, ao seu juízo, não haveria relação dos fatos investigados com aqueles em apuração por meio da denominada Força Tarefa Lava Jato.

03. Inicialmente, cumpre registrar que o SUSCITANTE fundamentou seu conhecimento sobre os fatos sob apuração no PIC 1.25.00.003350/2015-98 em notícias de imprensa (f. 08 e 09, da inicial). De fato, não há nos referidos autos constituição de seu patrono e pedido de vista. **Isso, por si só, demonstra a temeridade de suscitar o conflito de atribuições, e, sobretudo, do pedido liminar em face de procedimento cujo integral objeto não é de seu conhecimento.**

04. Quanto ao suposto conflito, impende consignar a origem das apurações. O PIC nº 1.25.00.003350/2015-98, em trâmite nesta Força Tarefa do MPF, originou-se de representação do Deputado Federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA¹ junto ao MPSP, por meio do Protocolo nº 59.377/2015². Em virtude de não vislumbrar atribuição para investigar fatos relacionados com a PETROBRAS descortinados na Operação Lava Jato, **o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MPSP, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA, efetuou o declínio de atribuições e determinou a**

- 1 ANEXO 01.
2 ANEXO 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

remessa dos autos ao MPDFT³.

05. De imediato, a então PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT, em exercício, SELMA SAUERBRON, por também não vislumbrar atribuição para conhecer de fatos relacionados à Operação Lava Jato, determinou a remessa dos autos ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)⁴.

06. Recebidos os autos, o **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, RODRIGO JANOT, definiu a atribuição para a apuração dos fatos e remeteu o feito à Força Tarefa da Operação Lava Jato, em Curitiba**⁵. Nestes termos, percebe-se a inexistência de conflito de atribuições entre o MPF e o MPSP, notadamente, porque **o próprio MPSP efetuou o declínio**, por entender que não lhe cabia a investigação dos fatos narrados na representação, e porque **o próprio PGR, na condição de Chefe do Ministério Público da União e autoridade máxima dentro do Ministério Público Brasileiro, reconheceu a atribuição da Força Tarefa da Operação Lava Jato**⁶. Confira-se em especial, o recente julgado do eminente MINISTRO TEORI ZAVASCKI, nos autos da ACO 1692⁷, em que consignou:

"[...]

9. No caso específico, o Ministério Público Federal, julgando-se sem atribuição, remeteu o processo ao Ministério Público Estadual, que suscitou o presente conflito de atribuição. **Aqui, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da sua autoridade maior, reconheceu ser atribuição do Ministério Público Federal atuar no caso. Ora, essa manifestação é por si só suficiente para, à luz do princípio federativo, definir como de sua atribuição as medidas investigatórias que o caso reclama.** Portanto, se conflito havia, a essa altura ele já não mais subsiste, muito menos com o quilate de relevante conflito federativo a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ante o exposto, hego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que determine o seu encaminhamento interno ao órgão que, segundo entendeu, é o competente. [destacamos]

Assim, *in casu*, também não há que se falar em conflito de atribuições, uma vez que já definido pelo PGR, no âmbito do Ministério Público, que as investigações sobre os fatos devem ser conduzidas pela Força Tarefa Lava Jato em Curitiba.

07. Ademais, **as portarias de instauração dos procedimentos indicam a diversidade de objetos**.

O documento de instauração do PIC nº 94.2.7273/2015⁸, conduzido pelo MPSP, é claro no sentido de vincular as investigações às transferências de empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários para a OAS, em detrimento de cooperados da BANCOOP.

3 ANEXO 03.

4 ANEXO 04.

5 ANEXO 05.

6 Parecer do eminente Procurador-Geral da República, nos autos da ACO 1692 – ANEXO 06.

7 Íntegra do voto proferido pelo eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos da ACO 1692 – ANEXO 07.

8 ANEXO 08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

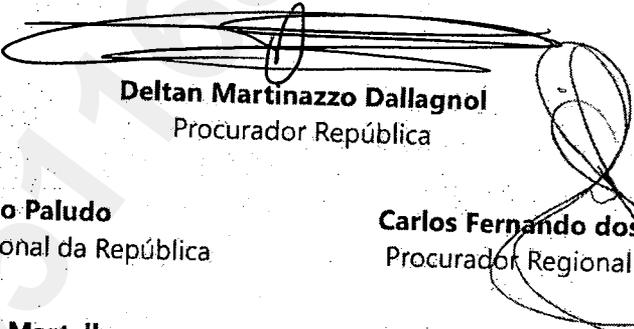
Já o PIC 1.25.00.003350/2015-98⁹, instaurado pela Força Tarefa Lava Jato após declínio do MPSP e remessa pelo PGR, possui a específica finalidade de apurar as supostas vantagens indevidas recebidas pelo SUSCITANTE de construtoras investigadas na Operação Lava Jato, materializadas, dentre outros, em imóveis em Atibaia/SP e em Guarujá/SP.

08. Por fim, no que tange ao PIC 1.25.00.003350/2015-98 conduzido pelo MPF, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que, os fatos sob apuração, além de reproduzirem tipologia criminosa de lavagem de capitais já denunciada no âmbito da Operação Lava Jato, envolvem JOSÉ CARLOS BUMLAI, executivos da Construtora ODEBRECHT, e executivos da Construtora OAS, todos investigados e muitos dos quais já denunciados no esquema de corrupção que assolou a PETROBRAS.

Importante considerar ainda que parte das vantagens, que constituem o objeto da investigação, foram supostamente auferidas pelo SUSCITANTE durante o mandato presidencial, o que justifica, por si só, a competência federal.

09. São essas, por relevantes, as informações que a Força Tarefa Lava Jato do MPF presta antecipadamente à Vossa Excelência.

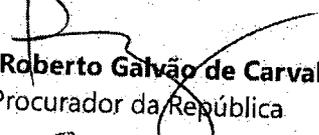
Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

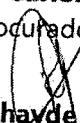

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República


Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

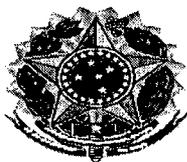
Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República


Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 01

Representação **Dep. Fed. Wherles Rocha**



227



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Protocolar,;
2. Autuar,;
3. À Subpr. Judicial,
30. 4. 2015

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Procurador-Geral de Justiça

WHERLES FERNANDES DA ROCHA, brasileiro, casado, deputado federal no exercício do mandato parlamentar, portador da Identidade Parlamentar nº 55059, inscrito no CPF sob o nº 307.905.902-63, com endereço funcional no gabinete 607, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, com base no disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para formular a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Sr. **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, ex-Presidente da República, com endereço à Rua Pouso Alegre, nº 21, bairro Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04.261-030, pelos fatos e fundamentos adiante consignados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0059377/15

Data: 04/05/2015 Hora: 11:05:08

Local de Entrada: 14070502

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DOS FATOS

1. Na esteira das investigações conduzidas pela Polícia Federal, Ministério Público e pelo Juiz Federal da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/ Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, denominada "Operação Lava-Jato", diversos empresários da construção civil foram presos, acusados de condutas delituosas de desvios de recursos da Petrobras.
2. Dentro da referida investigação, diversos empresários optaram pela delação premiada, de forma a mitigar a pena e auxiliar na elucidação do esquema de corrupção que se instalou naquela empresa estatal.
3. É certo – e isso não se nega – que os elementos até aqui coligidos não conduzem à participação do representado na prática dos atos criminosos. Mas há novos elementos que, no mínimo, recomendariam uma profunda investigação por parte do Ministério Público. Refere-se aqui, inicialmente, à reportagem de capa da edição nº 2423, da revista semanal "Veja" (de 29 de abril de 2015) que traz revelações que teriam sido feitas pelo Sr. Léo Pinheiro, Ex-presidente da empresa OAS. Segundo a revista Veja, o empresário mantinha excepcional relação como o ex-presidente, ainda quando o mesmo ocupava o cargo de Chefe do Poder Executivo Federal.
4. Diz a matéria:

De todos os empresários presos na Operação Lava-Jato, Léo Pinheiro é o único que se define como simpatizante do PT. O empreiteiro conheceu Lula ainda nos tempos de sindicalismo, contribuiu para suas primeiras campanhas e tornou-se um de seus mais íntimos amigos no poder. Culto, carismático e apreciador de boas bebidas, ele integrava um restrito grupo de pessoas que tinham acesso irrestrito ao Palácio do



Planalto e ao Palácio da Alvorada. Era levado ao "chefe", como ele se referia a Lula, sempre que desejava. Não passava mais do que duas semanas sem manter contato com o presidente. Eles falavam sobre economia, futebol, pescaria e os rumos do país. Com o tempo, essa relação evoluiu para o patamar da extrema confiança - a ponto de Lula, ainda exercendo a Presidência e depois de deixá-la, recorrer ao amigo para se aconselhar sobre a melhor maneira de enfrentar determinados problemas pessoais. Como é da natureza do capitalismo de estado brasileiro, as relações amigáveis são ancoradas em interesses mútuos. **Pinheiro se orgulhava de jamais dizer não aos pedidos de Lula.** (Grifo Nosso)

5. A revista prossegue:

Desde que deixou o governo, Lula costuma passar os fins de semana em um amplo sítio em Atibaia, no interior de São Paulo. O imóvel é equipado com piscina, churrasqueira, campo de futebol e um lago artificial para pescaria, o esporte preferido do ex-presidente. Desde que deixou o cargo, é lá que ele recebe os amigos e os políticos mais próximos. **Em 2010, meses antes de terminar o mandato, Lula fez um daqueles pedidos a que Pinheiro tinha prazer em atender.** Encomendou ao amigo da construtora uma reforma no sítio. Segundo conta um interlocutor que visitou Pinheiro na cadeia, esse pedido está cuidadosamente anotado nas memórias do cárcere que Pinheiro escreve. (Grifo Nosso)

6. Ainda, segundo a reportagem, o sítio, denominado Santa Bárbara, teve a sua reforma feita de forma estranhamente rápida (cerca de 3 meses) e com um padrão de riqueza e ostentação acima dos padrões da área, com tanques de peixes interligados por cascatas, pedalinhos, campos de futebol.



7. Ademais, os valores pagos aos empregados na reforma foram acima dos valores convencionais. Um empregado de nome Cláudio Santos, declarou "Me prometeram 800 reais, mas me pagaram 2 000 reais a mais só para garantir que a gente fosse mesmo cumprir o prazo, tudo em dinheiro vivo".

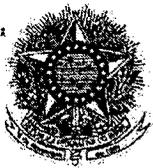
8. O caminhoneiro, de nome Dario Santos, fornecedor de material para a obra, informa o seguinte:

Nessa época a gente ganhou dinheiro mesmo. Eu pedi 6 reais o metro cúbico de material transportado. Eles me pagaram o dobro para eu acabar dentro do prazo. Era 20 000 por vez. Traziam o envelopão, chamavam no canto para ninguém ver, pagavam e iam embora

9. Ainda segundo o caminhoneiro Dario Santos, os pagamentos eram feitos por um "engenheiro que esteve na obra do Itaquerão. Vi a foto dele no jornal".

10. Eis aí mais uma ligação entre o poder do ex-presidente Lula e a empresa OAS, que foi responsável pela construção do Estádio de Futebol do Sport Club Corinthians Paulista, clube de futebol de predileção do ex-presidente Lula.

11. A reportagem prossegue mais adiante informando sobre um apartamento triplex no edifício SOLARIS, na praia de Guarujá, no litoral de São Paulo, adquirido pelo ex-presidente Lula através da Cooperativa Bancoop e repassado, posteriormente, à construtora OAS com a quebra da Cooperativa, deixando milhares de cooperados sem seus apartamentos.



12. A revista questiona: "Por que o Solaris foi concluído, enquanto centenas de outros lesados pela Bancoop esperam em vão pela construção das unidades que compraram?"

13. Segundo a própria revista, a resposta encontra-se no fato do ex-presidente ser "prioridade" para a construtora OAS, responsável final pela construção das unidades habitacionais.

14. Ainda segundo as revelações feitas pelo empresário Léo Pinheiro, a OAS teve papel fundamental no episódio envolvendo a Sra. Rosemary Noronha. Eis o que diz a revista:

Léo Pinheiro, da OAS, anotou na prisão um terceiro favor concedido ao petista, segundo a VEJA deste fim de semana: calar sua amante, Rosemary Noronha, que ameaçou revelar os esquemas quando se sentiu abandonada. "A gente precisa ajudar o Lula nisso", ouviu Pinheiro de um interlocutor.

O que aconteceu então?

"Logo, João Batista de Oliveira, marido de Rosemary, conseguiu um bom emprego.

15. Essas são denúncias que se revestem de alta gravidade, seja pelo papel ocupado pelo representado, seja pelo poder econômico experimentado pela empresa capitaneada pelo Sr. Léo Pinheiro dentro do escopo empresarial brasileiro.

DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

16. A se confirmarem as ações reveladas pela Revista Veja, resta evidente a afronta ao Código Penal brasileiro.



17. Podemos estar diante do crime de **Corrupção Passiva**, previsto no artigo 317 do Código Penal, e que consiste em Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem." , com pena de reclusão de um a oito anos e multa.

18. O entendimento sobre o crime de Corrupção Passiva sofreu modificação no Egrégio STF no bojo da votação da AP 470. Anteriormente, para se caracterizar o crime de corrupção passiva era necessário que se evidenciasse a vantagem indevida pelo funcionário público e também que houvesse a ligação com o "ato de ofício" praticado pelo mesmo, ou seja, era preciso existir conexão entre a suposta vantagem indevida recebida e o suposto ato de benefício em troca da mesma.

19. Mas, com a Ação Penal 470 o entendimento foi modificado. Agora, para se caracterizar o crime de corrupção passiva, basta tão somente a oferta de vantagem indevida ao agente público que poderia, porventura, possivelmente cometer ato de ofício qualquer, futuro ou mesmo não cometer.

20. Ou seja, com esse novo entendimento qualquer variação patrimonial de funcionário público não totalmente coberta por seus ganhos legais, devidamente comprovados, automaticamente se caracterizará em crime de corrupção passiva pelo mesmo.

21. Ademais, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, em seu Art. 4º, V, define como Crime de Responsabilidade s atos do Presidente da República



que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra a Probidade na Administração.

22. Resta óbvio que, em sendo verdade os fatos narrados pelo Sr. Léo Pinheiro, conforme reportagem da Revista Veja, o representado feriu, de forma clara, os princípios republicanos que devem cercar o comportamento de um ex-presidente da República, Chefe do Partido Político que mantém o poder no Executivo Brasileiro.

23. Ante o exposto, no exercício do direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a') o representante vem perante esta Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para narrar os fatos acima descritos e requerer a devida investigação criminal. E caso sejam confirmados os fatos, que seja promovida a competente ação penal pública em face do representado e de quem mais estiver envolvido

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 28 de abril de 2015


WHERLES FERNANDES DA ROCHA
Deputado Federal (PSDB/AC)



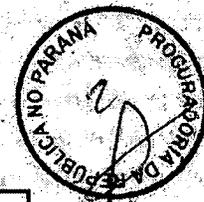
MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 02

Protocolo MPSP



2015

PROTOCOLADO N. 59.377/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**INTERESSADO: WHERLES FERNANDES DA ROCHA –
DEPUTADO FEDERAL.**

**ASSUNTO: apurar representação em face do Sr. Luiz
Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República – ref.
“Operação Lava-Jato”.**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 03

Despacho PGJ MPSP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Protocolado nº 59.377/2015

Representante: Wherles Fernandes da Rocha

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva

Wherles Fernandes da Rocha. Deputado federal, oferece representação em face de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República, requerendo a intervenção do Ministério Público com a finalidade de apurar e adotar as medidas legais pertinentes em face dos fatos noticiados pela Revista Veja na edição de 29 de abril de 2015, de acordo com a qual o ex-presidente da empresa OAS, Léo Pinheiro, preso a partir da ação da Polícia Federal denominada "Operação Lava-Jato", teria atendido a pedido feito por Luiz Inácio Lula da Silva, então Presidente da República, para reformar o sítio localizado no Município de Atibaia.

Considerando que a representação supõe que o imóvel seria de propriedade do ex-Presidente da República, o que em tese poderia conduzir à prática dos crimes de concussão (art. 316, do Código Penal) ou corrupção passiva (art. 317, do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 9º, "caput" e incs. I e VII, da lei federal nº 8.429/92), e que a competência para o ajuizamento da ação penal e da ação civil pública por ato de improbidade administrativa devem ser propostas no foro do local da exigência ou da solicitação e do local onde ocorreu o dano (art. 2º, da lei federal nº 7.347/85), respectivamente, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

São Paulo, 8 de junho de 2015.

Márcio Fernando Elías Rosa

Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



São Paulo, 11 de junho de 2015.

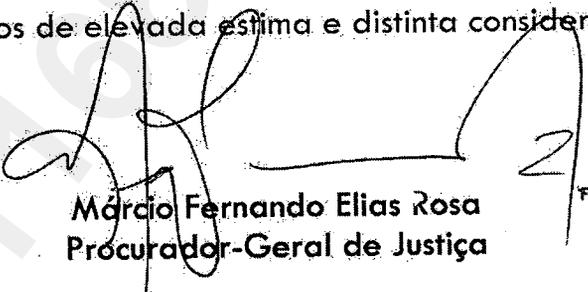
Ofício nº 2327/15 - JUR.

Protocolado nº 59.377/15 - MP

SENHOR PROCURADOR-GERAL

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho os autos do protocolado em epígrafe, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor LEONARDO ROSCOE BESSA
MD. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Eixo Monumental, Praça dos Buritis, Lote 2, 9º andar
CEP 70091-900
BRASÍLIA - DF

pfa

SECSAD/COAB/PGJ 19/JUN/2015 15:16 0006375

Rua Riachuelo, 115 - 8º Andar - Sala 814 - São Paulo / SP - CEP-01007-904
Telefones: (011) 3119-9608 - Fax (011) 3119-9609



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 04

Despacho MPDFT

23/06/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
CEP: 70094 - 900 / BRASÍLIA - DF - TELEFONE: 3343.9787 - FAX: 3343.9494
SITE: www.mpdf.mp.br / E-MAIL: procuradoriageral@mpdf.mp.br

Ofício nº 0988/2015-PGJ/MPDFT

Brasília, 22 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Procuradoria-Geral da República
Ministério Público Federal
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
70050-900 Brasília, DF

Assunto: Encaminha o Ofício nº 2327/15 – JUR/MPSP.

Senhor Procurador-Geral,

A par de cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Ofício nº 2327/15 – JUR/MPSP (cadastrado no MPDFT como “Ofício nº 140/2015”), para as providências cabíveis, em virtude de se tratar de tema atinente a essa Unidade.

Atenciosamente,


SELMA SAUERBRONN
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício



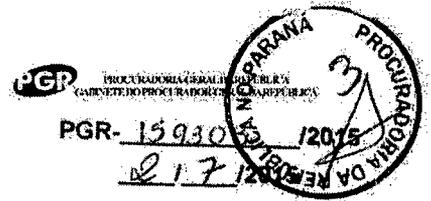
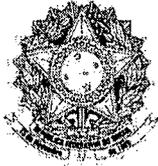
MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 05

Despacho PGR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53/2015 GTLJ/PGR
Referência: Despacho 2871 CHEFIAGAB/PGR
Procedência: Chefia de Gabinete
Assunto: Operação Lava Jato

*Ph
1. frente-se
2. Verter-se
por 26/10/15*

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Wherles Fernandes da Rocha em face de Luis Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República, com base em reportagem que relata supostas condutas ilícitas.

Contudo, do relato não é possível extrair informações iniciais que revelem a atribuição do Procurador-Geral da República. Assim, determino o envio da notícia para a FT Lava Jato em Curitiba, ressaltando que se surgir algum elemento objetivo que indique envolvimento de detentor de prerrogativa de foro, seja imediatamente encaminhado para a PGR para apreciação.

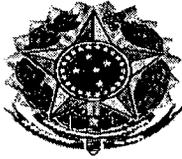
Comunique-se o representante.

Brasília, 2 de julho de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador Geral da República

*- f. he-se como
Notícia de fato.
Curitiba, 27/10/15.*

Paulo Roberto de Souza
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 06

Parecer PGR – ACO 1692



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº158969/2015 - ASJTC/SAJ/PGR

Ação Cível Originária 1.692/MG

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Ministério Público Federal

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Cabe ao Procurador-Geral da República, na linha com decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, decidir o conflito negativo de atribuições quando surgir entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna.

2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para a apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa no âmbito de Conselho Regional de Economia, ante a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

3. Requerimento de baixa dos autos no âmbito da Suprema Corte e oportuna devolução do feito para as providências cabíveis, com base neste posicionamento.

Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do

Ministério Público Federal, autuado como ação cível originária no Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que, em julho de 2009, a Procuradoria da República em Minas Gerais instaurou procedimento cível destinado a apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais (Corecon/MG), a partir de representação formulada por membros do referido conselho profissional.

Em síntese, a representação inicial aponta as seguintes irregularidades: a) realização de despesas indenizatórias, em favor do então Presidente do Corecon/MG, sem qualquer tipo de comprovação idônea; b) demissão indevida da funcionária Nildete Magrassé Gonçalves; e c) ocupação irregular da Presidência do Conselho, no período de 1º a 15 de janeiro de 2009, pelo economista Wilson Benício Siqueira.

Após iniciada a instrução do feito, o órgão ministerial federal declinou de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por entender que o caso não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a competência da Justiça Federal para eventual demanda. Fundamentou este entendimento em manifestação do Conselho Federal de Economia (Cofecon), na qual a entidade afirmou não vislumbrar impropriedades que ensejem sua atuação.

O Ministério Público estadual, por sua vez, registrando que o Corecon/MG possui natureza de autarquia federal, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para a apreciação de causas que versem sobre seus interesses, também declinou de sua atribuição e suscitou conflito negativo perante o Supremo Tribunal Federal.

Autuados e distribuídos na Suprema Corte, vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Teori Zavascki, confirmou, recentemente, caber ao Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, a definição de conflitos de atribuição instalados entre membros do Ministério Público. Eis o teor da decisão, proferida na ACO 2079 e replicada nas ACOs 1715, 1717, 1678, 1642 e 1585:

1. Trata-se de demanda, aqui atuada como Ação Cível Originária -ACO, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso visando a que o Supremo Tribunal Federal dirima o que denominou de “conflito de atribuições” estabelecido em face de Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado no Município de Sinop/MT), conflito esse surgido em procedimento instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática do crime de utilização de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal). Dito conflito surgiu porque o Ministério Público Federal determinou a remessa do procedimento investigatório ao Ministério Público estadual demandante, com base nos seguintes fundamentos:

“(...) O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a falsificação grosseira, que corresponde

àquela incapaz de enganar o homem médio, afasta a tipicidade da conduta, porquanto não apresenta lesão à fé pública. Entre tanto, vê-se a possibilidade de restar configurado o crime de estelionato, uma vez presente o meio ardid e o dolo em obter a vantagem econômica indevida (...)

2. Na petição formulada ao Supremo Tribunal Federal, o demandante alega não ser de sua atribuição – e sim do órgão do Ministério Público Federal - atuar no procedimento instaurado pela autoridade policial, eis que “os elementos colhidos pela autoridade policial, aliado a uma análise das próprias cédulas falsificadas, revelam que, diferentemente do alegado pelo MPF, não se trata de uma falsificação grosseira”, considerando que “as cédulas foram repassadas em cinco estabelecimentos comerciais, em plena luz do dia, sem que ninguém tivesse percebido a falsificação”.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral da República, em promoção firmada pelo seu titular (Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos), manifestou-se “pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal” (fls. 131).

3. São várias as razões que determinam se negue seguimento à presente demanda. Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. A jurisprudência do STF, como assinalou o Ministro Celso de Melo em seu voto na ACO 597-3 (DJ de 10.08.2006), deu alcance limitado àquela norma de competência:

“(...) não é qualquer causa que legitima a invocação do preceito constitucional referido, mas, exclusivamente, aquelas controvérsias de que possam derivar situações caracterizadoras de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ

132/120). Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. (...) O alcance da regra de competência originária em questão (CF, art. 102, I, “f”) foi claramente exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, ao julgar a ACO 417/PA, destacou a “ratio” subjacente à norma constitucional em questão, assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade: ‘(...) a jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos.’ (RTJ 133/1059-106)”.

No mesmo sentido: ACO 1295-AgR-segundo/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/10/2010, DJe de 02/12/2010; ACO 1048 QO/RS, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/08/2007, DJe de 31/10/2007; RE 664206 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/12/2012, DJe de 06/02/2013.

Ora, aqui o que há é mera divergência de entendimento a respeito da definição do órgão do Ministério Público que deve investigar um determinado fato possivelmente ilícito. Trata-se, portanto, de divergência estabelecida interna corporis, numa instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, parágrafo 1º). Divergência dessa natureza não se qualifica, portanto, como conflito federativo apto a atrair a incidência do art. 102, I, f, da Constituição.

4. Ademais, a solução da divergência interna noticiada na demanda supõe, necessariamente, um juízo de valor sobre o resultado da própria investigação a ser promovida e uma avaliação e tomada de posição sobre as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, juízo esse inserido no âmbito do típico exercício das funções institucionais do Ministério

Público, insuscetível de delegação ao Judiciário. Considerar essa divergência um conflito federativo significaria, por igual razão, atribuir essa mesma natureza à divergência, que certamente poderia ocorrer, entre órgãos das polícias judiciárias federais e estaduais para apuração desse mesmo fato. A exemplo do que ocorre no âmbito da polícia judiciária, cumpre ao próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, identificar e afirmar ou não, as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face de um fato concreto.

5. Realmente, qualquer investigação sobre ocorrência de ilícito, promovida pelo Ministério Público ou por autoridade policial, pode, em tese, conduzir a um de dois resultados: (a) não ficar apurada qualquer irregularidade, ou (b) ficar demonstrada a existência de conduta irregular, com elementos suficientes de sua autoria e materialidade. Nessa segunda hipótese, várias alternativas podem ocorrer, em tese: (a) a autoria pode ser atribuída a pessoa ou entidade particular, ou a servidor público federal, ou estadual, ou municipal, ou de mais de um, de entes federativos diferentes, e assim por diante; e (b) quanto à materialidade, a irregularidade pode ter comprometido patrimônio ou interesse ou serviço de entidade federal, ou de entidade estadual ou municipal, ou de mais de uma dessas entidades, e assim por diante.

A partir do resultado da investigação é que o Ministério Público, no exercício da sua função institucional de *dominus litis*, tanto da ação penal, quanto da ação civil pública para tutela do patrimônio público (CF, art. 129, I e III), terá elementos probatórios que lhe permitirão avaliar se promove ou não alguma ação judicial, e em caso positivo, se ação penal ou ação civil, ou ambas, indicando e identificando, em cada caso, os termos da sua propositura, os demandados, os fundamentos da demanda e o pedido correspondente. Somente depois de efetivamente tomadas essas providências – que, convém enfatizar, se inserem no âmbito exclusivo e indelegável do juízo e da iniciativa do Ministério Público – é que será possível, se for o caso, identificar o órgão judiciário competente para processar e julgar eventual demanda, bem como avaliar se o representante do Ministério

rio Público que a propôs está ou não investido de atribuições institucionais para officiar perante esse órgão judiciário.

6. Bem se vê, portanto, que não se pode confundir (a) a atribuição de determinado órgão do Ministério Público para promover determinada ação civil ou penal a partir do resultado de um procedimento investigatório já concluído, com (b) a atribuição para promover a própria investigação, cujo resultado, para esse efeito, certamente não pode ser antecipado (se pudesse sê-lo, a investigação já estaria concluída!). Também não se pode confundir a (a) atribuição do Ministério Público para promover determinada investigação, com (b) a definição do órgão judiciário competente para uma futura e incerta ação civil ou penal que poderá vir a ser proposta, em face do que resultar do procedimento investigatório. Essa definição, da competência judiciária para processar e julgar a causa, dependerá, como afirmado, de uma prévia iniciativa - da alçada exclusiva e indelegável do Ministério Público, logicamente insuscetível de prévio controle jurisdicional de promover ou não uma demanda, e, em caso positivo, de definir os seus termos, as partes, os fundamentos e o pedido.

7. Resulta evidenciado, conseqüentemente, não ser apropriada a intervenção do Judiciário em controvérsia estabelecida entre dois órgãos do âmbito do Ministério Público para definir qual deles tem atribuição para investigar determinado fato. Não se trata, fique bem claro, de saber qual deles tem atribuição de promover uma determinada demanda judicial (que, como se disse, não se pode saber se existirá ou não, e qual será, pois isso depende do resultado do procedimento investigatório). Não se trata, menos ainda, de resolver conflito de competência entre órgão judiciário estadual ou federal para julgar essa futura causa, já que isso, além de ser atribuição do STJ (CF, art. 105, I, d), vai depender da existência de uma causa efetivamente proposta e dos termos em que foi proposta, o que, também já foi afirmado, depende de um juízo de alçada exclusiva e indelegável do Ministério Público, insuscetível de prévio controle, muito menos de determinação ou mesmo de insinuação pelo Poder Judiciário, que, se o fizesse, estaria pondo em

risco a sua própria imparcialidade. O que se tem aqui é mera divergência entre dois agentes do Ministério Público sobre a condução das investigações a serem promovidas ante a notícia de ocorrência de um determinado fato potencialmente ilícito. Alçar essa questão ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal é menosprezar, não apenas as funções da Suprema Corte, mas a própria eficiência do Ministério Público. Não se pode imaginar que uma instituição tão importante e com tão altas funções institucionais como é o Ministério Público, órgão subordinado aos princípios da unidade e da indivisibilidade, não esteja habilitada a resolver internamente um mero conflito de entendimento entre dois de seus integrantes. Ademais, foge de toda a razoabilidade delegar ao Supremo Tribunal Federal a definição de qual órgão do Ministério Público ou da polícia judiciária tem atribuição para atuar numa investigação para apurar se “a falsificação que recai sobre as notas é suscetível de ludibriar [ou não] as pessoas em geral” (fls. 130).

8. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre o dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte

da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. *Mutatis mutandis*, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito. Assim, se o Ministério Público da União afirmar sua competência para investigar determinado fato, isso, por si só, o autoriza a tomar as providências correspondentes. Se, ao contrário, entender que não há interesse federal a justificar a sua intervenção, cumpre ao Ministério Público da União promover o arquivamento ou, se entender cabível, encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual. Caso também o Ministério Público do Estado entender que não há razão ou fundamento para investigar ilícito no âmbito de sua competência, nada impede que também promova o arquivamento. O que não se mostra compatível com o sistema federativo é supor que a manifestação de um órgão estadual possa ser vinculante para fixar atribuição ou competência a órgão da União.

9. No caso específico, o Ministério Público Federal, julgando-se sem atribuição, remeteu o processo ao Ministério Público Estadual. Aqui, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da sua autoridade maior, reconheceu ser atribuição do Ministério Público Federal atuar no caso. Ora, essa manifestação é por si só suficiente para, à luz do princípio federativo, definir como de sua atribuição as medidas investigatórias que o caso reclama. Portanto, se conflito havia, a essa altura ele já não mais subsiste, muito menos com o quilate de relevante conflito federativo a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que determine o seu encaminhamento interno ao órgão que, segundo entendeu, é o competente.

De se reconhecer, então, tal como bem apontado na decisão transcrita, que o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, estadual e federal, não é alcançado, como antes se

entendeu, pela competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar “*as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta*”, estabelecida no art. 102, I, 'f', da Constituição. O Ministério Público não é entidade da administração pública nem tem papel pertinente à administração pública. Também não há risco, nem sequer potencial, de lesão ao pacto federativo a atrair a competência da Corte.

Mais que isso, a solução da divergência, que demanda seja feito *juízo de valor* a partir dos elementos colhidos no curso da investigação iniciada pelo Ministério Público, não pode caber ao Judiciário.

A situação, como ali registrado, é mais singela do que aquelas em que necessária a intervenção judicial. Há conflito de atribuições entre órgãos de uma mesma instituição. Embora com campo de atuação bem delineado nas esferas federal e estadual, a instituição é uma só, com papel único. O conflito é interno, portanto, sendo evidente que a sua resolução deve ser também interna.

A atribuição de tal tarefa ao Procurador-Geral da República, por sua vez, se dá não em razão de uma hierarquia que, de fato, não existe, mas, sim, por ser ele o Chefe do **Ministério Público da União**, sendo certo que, em respeito ao princípio federativo e em vista da natural supremacia da União sobre os Estados-

membros, a ele (MPU) cabe decidir sobre as suas próprias atribuições.

Faz-se paralelo com o entendimento – há muito pacificado e sumulado – aplicável no âmbito da competência jurisdicional, no sentido de que a existência de interesse a atrair a competência da Justiça Federal é definida pela própria Justiça Federal, sem qualquer subordinação a deliberação em sentido contrário da Justiça dos Estados. No mesmo sentido, tem-se as Súmulas STJ 150 e 254 e, no âmbito da jurisprudência do STF, as decisões vistas em RT 541/263, RTJ 78/398, RTJ 93/1291, RTJ 95/447, RTJ 101/419.

Em linha com tal entendimento, o Procurador-Geral da República, após a baixa dos autos no âmbito da Suprema Corte, determinará o encaminhamento destes autos ao órgão do Ministério Público a que entende tocar a atribuição para officiar no feito, procedendo, efetivamente, ao desate do conflito negativo de atribuições.

No presente caso, tem razão o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em exame, aqui, a atribuição para a apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa lesivos ao patrimônio do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, cuja natureza de autarquia federal¹ atrai a competência da Justiça Fe-

1 O Supremo Tribunal Federal, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 07

Voto ACO 1692

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.692 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de demanda, aqui autuada como Ação Cível Originária – ACO, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando a que o Supremo Tribunal Federal dirima o que denominou de “*Conflito Negativo de Atribuição*” estabelecido em face de Ministério Público Federal, o qual decorre dos seguintes fatos: (a) foi instaurado procedimento administrativo cível, a partir de representação, para apurar eventuais atos de improbidade lesivos ao patrimônio do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, tais como pagamento indevido de indenização e de despesas; (b) entendendo não ter atribuição para atuar no caso, o órgão federal determinou a remessa dos autos ao Ministério Público estadual, o qual suscitou o presente conflito de atribuição.

2. Na petição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais são apresentados os seguintes argumentos: (i) os conselhos regionais de economia ostentam natureza de autarquia federal, diante de sua autonomia financeira e administrativa e dos interesses públicos cuja tutela lhe foram cominados por norma federal; (ii) qualquer causa que verse sobre seus interesses deve ser apreciada pela Justiça Federal, daí a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral da República, em promoção firmada pelo seu titular (Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros), manifestou-se pela restituição dos autos “*para baixa do feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal e ulterior devolução, para encaminhamento à Procuradoria da República em Minas Gerais*” (fl. 128).

deral para o julgamento de eventual demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Note-se que o simples fato de ter o Conselho Federal de Economia afastado sua atuação não descaracteriza a existência de interesse federal na hipótese, visto que os Conselhos Regionais de Economia, como sucede com o Conselho Federal, são também autarquias federais, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.²

Assim, versando o feito sobre a apuração de irregularidades na gestão do Corecon/MG, com suposto prejuízo patrimonial à referida entidade, é do Ministério Público Federal a atribuição para atuar.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República restitui os autos para baixa do feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal e ulterior devolução, para encaminhamento à Procuradoria da República em Minas Gerais.

Brasília (DF), 20 de agosto 2015.

seus parágrafos da Lei 9.649/98, que pretendia conferir personalidade jurídica de direito privado aos conselhos de fiscalização profissional, mantendo, assim, o entendimento quanto à natureza de autarquias federais destas entidades.

² Nesse sentido: MS 22.643/SC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 04/12/1998.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

KCOS

3. São várias as razões que determinam se negue seguimento à presente demanda. Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. A jurisprudência do STF, como assinalou o Ministro Celso de Melo em seu voto na ACO 597-3 (DJ de 10.08.2006), deu alcance limitado àquela norma de competência:

"(...) não é qualquer causa que legitima a invocação do preceito constitucional referido, mas, exclusivamente, aquelas controvérsias de que possam derivar situações caracterizadoras de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120). Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. (...) O alcance da regra de competência originária em questão (CF, art. 102, I, "f") foi claramente exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, ao julgar a ACO 417/PA, destacou a "ratio" subjacente à norma constitucional em questão, assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade: '(...) a jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos.' (RTJ 133/1059-106)".

No mesmo sentido: ACO 1295-AgR-segundo/SP, Pleno, Rel. Min.

ACO 1692 / MG

Dias Toffoli, j. 14/10/2010, DJe de 02/12/2010; ACO 1048 QO/RS, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/08/2007, DJe de 31/10/2007; RE 664206 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/12/2012, DJe de 06/02/2013.

Ora, aqui o que há é mera divergência de entendimento a respeito da definição do órgão do Ministério Público que deve *investigar* um determinado fato possivelmente ilícito. Trata-se, portanto, de divergência estabelecida *interna corporis*, numa instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, parágrafo 1º). Divergência dessa natureza não se qualifica, portanto, como conflito federativo apto a atrair a incidência do art. 102, I, *f*, da Constituição.

4. Ademais, a solução da divergência interna noticiada na demanda supõe, necessariamente, um juízo de valor sobre o resultado da própria investigação a ser promovida e uma avaliação e tomada de posição sobre as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, juízo esse inserido no âmbito do típico exercício das funções institucionais do Ministério Público, insuscetível de delegação ao Judiciário. Considerar essa divergência um conflito federativo significaria, por igual razão, atribuir essa mesma natureza à divergência, que certamente poderia ocorrer, entre órgãos das polícias judiciárias federais e estaduais para apuração desse mesmo fato. A exemplo do que ocorre no âmbito da polícia judiciária, cumpre ao próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, identificar e afirmar ou não, as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face de um fato concreto.

5. Realmente, qualquer investigação sobre ocorrência de ilícito, promovida pelo Ministério Público ou por autoridade policial, pode, em tese, conduzir a um de dois resultados: (a) não ficar apurada qualquer irregularidade, ou (b) ficar demonstrada a existência de conduta irregular, com elementos suficientes de sua autoria e materialidade. Nessa segunda hipótese, várias alternativas podem ocorrer, em tese: (a) a

autoria pode ser atribuída a pessoa ou entidade particular, ou a servidor público federal, ou estadual, ou municipal, ou de mais de um, de entes federativos diferentes, e assim por diante; e (b) quanto à materialidade, a irregularidade pode ter comprometido patrimônio ou interesse ou serviço de entidade federal, ou de entidade estadual ou municipal, ou de mais de uma dessas entidades, e assim por diante.

A partir do *resultado da investigação* é que o Ministério Público, no exercício da sua função institucional de *dominus litis*, tanto da ação penal, quanto da ação civil pública para tutela do patrimônio público (CF, art. 129, I e III), terá elementos probatórios que lhe permitirão avaliar se promove ou não alguma ação judicial, e em caso positivo, se ação penal ou ação civil, ou ambas, indicando e identificando, em cada caso, os termos da sua propositura, os demandados, os fundamentos da demanda e o pedido correspondente. Somente depois de efetivamente tomadas essas providências – que, convém enfatizar, se inserem no âmbito exclusivo e indelegável do juízo e da iniciativa do Ministério Público – é que será possível, se for o caso, identificar o órgão judiciário competente para processar e julgar eventual demanda, bem como avaliar se o representante do Ministério Público que a propôs está ou não investido de atribuições institucionais para officiar perante esse órgão judiciário.

6. Bem se vê, portanto, que não se pode confundir (a) a atribuição de determinado órgão do Ministério Público para promover determinada ação civil ou penal a partir do resultado de um procedimento investigatório já concluído, com (b) a atribuição para promover a própria investigação, cujo resultado, para esse efeito, certamente não pode ser antecipado (se pudesse sê-lo, a investigação já estaria concluída!). Também não se pode confundir a (a) atribuição do Ministério Público para promover determinada investigação, com (b) a definição do órgão judiciário competente para uma futura e incerta ação civil ou penal que poderá vir a ser proposta, em face do que resultar do procedimento investigatório. Essa definição, da competência judiciária para processar e julgar a causa, dependerá, como afirmado, de uma prévia iniciativa – da

ACO 1692 / MG

alçada exclusiva e indelegável do Ministério Público, logicamente insuscetível de prévio controle jurisdicional de promover ou não uma demanda, e, em caso positivo, de definir os seus termos, as partes, os fundamentos e o pedido.

7. Resulta evidenciado, conseqüentemente, não ser apropriada a intervenção do Judiciário em controvérsia estabelecida entre dois órgãos do âmbito do Ministério Público para definir qual deles tem *atribuição para investigar determinado fato*. Não se trata, fique bem claro, de saber qual deles tem atribuição de promover uma determinada demanda judicial (que, como se disse, não se pode saber se existirá ou não, e qual será, pois isso depende do resultado do procedimento investigatório). Não se trata, menos ainda, de resolver conflito de competência entre órgão judiciário estadual ou federal para julgar essa futura causa, já que isso, além de ser atribuição do STJ (CF, art. 105, I, *d*), vai depender da existência de uma causa efetivamente proposta e dos termos em que foi proposta, o que, também já foi afirmado, depende de um juízo de alçada exclusiva e indelegável do Ministério Público, insuscetível de prévio controle, muito menos de determinação ou mesmo de insinuação pelo Poder Judiciário, que, se o fizesse, estaria pondo em risco a sua própria imparcialidade. O que se tem aqui é mera divergência entre dois agentes do Ministério Público sobre a condução das investigações a serem promovidas ante a notícia de ocorrência de um determinado fato potencialmente ilícito. Alçar essa questão ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal é menosprezar, não apenas as funções da Suprema Corte, mas a própria eficiência do Ministério Público. Não se pode imaginar que uma instituição tão importante e com tão altas funções institucionais como é o Ministério Público, órgão subordinado aos princípios da unidade e da indivisibilidade, não esteja habilitada a resolver internamente um mero conflito de entendimento entre dois de seus integrantes.

8. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em

ACO 1692 / MG

Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre os dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. *Mutatis mutandis*, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito. Assim, se o Ministério Público da União afirmar sua competência para investigar determinado fato, isso, por si só, o autoriza a tomar as providências correspondentes. Se, ao contrário, entender que não há interesse federal a justificar a sua intervenção, cumpre ao Ministério Público da União promover o arquivamento ou, se entender cabível, encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual. Caso também o Ministério Público do Estado entender que não há razão ou fundamento para investigar ilícito no âmbito de sua competência, nada impede que também promova o arquivamento. O que não se mostra compatível com o sistema federativo é supor que a manifestação de um órgão estadual possa ser vinculante para fixar atribuição ou competência a órgão da União.

9. No caso específico, o Ministério Público Federal, julgando-se sem atribuição, remeteu o processo ao Ministério Público Estadual, que suscitou o presente conflito de atribuição. Aqui, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da sua autoridade maior, reconheceu ser atribuição do Ministério Público Federal atuar no caso. Ora, essa manifestação é por si só suficiente para, à luz do princípio federativo, definir como de sua atribuição as medidas investigatórias que o caso reclama. Portanto, se conflito havia, a essa altura ele já não mais subsiste, muito menos com o quilate de relevante conflito federativo a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que determine o seu encaminhamento interno ao órgão que, segundo entendeu, é o competente.

Comunique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 08

Portaria MPSP



2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA BARRA FUNDA

Portaria nº 15/15

- a) Considerando as disposições do artigo 12, I, VI e VIII, da Constituição Federal;
- b) Considerando as disposições do artigo 26, incisos I e V, da Lei 8.625/93;
- c) Considerando as disposições do artigo 104, I, da Lei Complementar 734/93;
- d) Considerando os termos da resolução 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando que a Bancoop (Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo) com sede a rua Líbero Badaró 152, 5º andar, Centro, São Paulo, não obstante o conteúdo dos autos 0017872-34.2007.8.26.0050 (050.07.017872-0) da 5ª. Vara Criminal de São Paulo¹ transferiu sem as formalidades legais imóveis construídos e a construir nos seguintes empreendimentos: Guarapiranga (222), Guadalupe (176), Altos do Butantã (408)², Ilhas d'Itália(255)³, Mar

¹ Que tratou, justamente, da prática de crimes por responsáveis pela BANCOOP, ora em fase final de instrução.

² No empreendimento Butantã, laudo relativo a VGV revela ganhos milionários da OAS com as operações feitas com a BANCOOP.



Cantábrica (depois Solaris - 112)³, Casa Verde (336), Liberty Boulevard Residence(288)⁴, Colina Park(108, porém com assembleia anulada)⁵,

³ No empreendimento denominado Ilha de Itália, a BANCOOP em conjunto com a Construtora OAS, e a revelia dos adquirentes, fez alteração no projeto original vendido aos adquirentes à época. Com a alteração, fracionou (desmembrou) o terreno onde seria erguido o empreendimento originário, vendendo-a a própria OAS que lá construiu e vendeu, a preço de mercado, unidades imobiliárias com expressivo Valor Geral de Venda (VGV), em detrimento dos adquirentes originários.

Cumprir informar que mesmo em pendência judicial a respeito das cobranças, a OAS EMPREENDIMENTOS vendeu unidades autônomas de vítimas da BANCOOP que haviam quitado caracterizando, ainda, mais o quadro de coação em total desrespeito a direitos basilares do consumidor.

⁴ Originariamente lançado pela BANCOOP, em 2003, com o nome MAR CANTABRICO; entretanto, no fim de 2009 o empreendimento foi transferido a OAS EMPREENDIMENTOS S.A e rebatizado de SOLARIS ASTURIAS GUARUJA com informação de que o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a senhora Marice Correia, Vaccari Neto, Freud Godoy entre outros teriam imóveis naquele empreendimento imobiliário e não teriam sido incluídos nas transferências entabuladas a revelia dos demais adquirentes dos empreendimentos da BANCOOP cedidos, em cessão imobiliária de direitos, a OAS. Vale destacar que ao que parece ao menos uma unidade, uma triplex, foi transferida para uma empresa sediada no exterior, a revelia dos adquirentes, em condições que demandam investigação.

⁵ No Residencial Liberty Boulevard Residence a OAS assumiu a obra no lugar da BANCOOP há 4 anos; nada fez em termos de construção literalmente abandonando o canteiro de obras do empreendimento em abril de 2015. No entanto, em claro prejuízo dos adquirentes e em fraude, fez constar - a revelia do conhecimento dos adquirentes já quitados, cláusula de HIPOTECA com o Banco Santander Brasil (valor de R\$ 13.060.000,00); ou seja, atualmente, esses adquirentes não conseguem obter escrituração dos imóveis em seu nome - visto o gravame que recai na matrícula de cada uma das unidades autônomas. Enuncia-se que a OAS deu em garantia 105 apartamentos do BLOCO A, não finalizados, mas que pertencem aos Cooperados, segundo os quais não fazem a mínima ideia do que acontece. Informa-se, ainda, que esse empreendimento é composto de 2 torres com um total de 288 apartamentos, sendo que apenas a TORRE B foi entregue destacando-se, assim, que 144 famílias estão sem apartamentos. Por último estabelece-se que a BANCOOP, neste empreendimento, mancomunada com a antiga dona do terreno, JACEQUAVA CONSTRUTORA solicitou que ela outorgasse a escritura diretamente a OAS, sem que aparecesse, violando, pois, a lei de Registros Públicos, e cometendo fraude contra credores sem prejuízo de outras irregularidades.



Penha (240) para a OAS Empreendimentos S.A, por sua Sociedade de Propósito Específico, com sede a avenida Angélica 2220, Condomínio Angélica Business, 6º e 7º andares, Consolação, São Paulo. Importante mencionar que as transferências ocorreram de maneira absolutamente irregular à medida que cooperados não puderam participar, sob a alegação de inadimplência, conforme será abaixo especificado;

f) Considerando que nessa qualidade a OAS recebedora destas unidades autônomas passou, sob a ingerência e direcionamento da BANCOOP a *cobrar novos e expressivos valores dessa massa de consumidores*, ameaçando-os rescindir os contratos para aqueles sem unidade ou ainda retomar a unidade autônoma daqueles que já estavam estabelecidos no apartamento;

g) Considerando que a OAS naqueles empreendimentos que caracterizaram cessão de empreendimentos imobiliários voltou a *cobrar valores expressivos dos adquirentes*, a preço de mercado, ignorando na prática a quitação já feita com a BANCOOP; ou seja, cobrando duas vezes pela mesma aquisição, submetendo-os, pois, por vezes, a coação para devolução dos imóveis ou exposição a ação de reintegração de posse de suas unidades (processo 0016683-65.2012.8.26.0011) com a perda dos valores já anteriormente despendidos;

h) Considerando que mais de 2000 mil unidades foram repassadas a OAS, especificamente 2145 unidades, sendo das quais 521 quitadas e na posse dos adquirentes, possibilitando que se prosseguisse a cobrança de valores de uma massa de adquirentes.

⁶ As transferências para a OAS foram anuladas judicialmente.



inclusive daqueles com contratos quitados anteriormente com a BANCOOP;

- i) Considerando que através de cláusula de confidencialidade, sem a ciência dos adquirentes, a BANCOOP (2005-2010) adquiriu junto ao sindicato dos bancários, empréstimos, que, em 2010, geravam mais de R\$ 40 milhões de reais, sendo que o valor comercial da sede da BANCOOP é de, aproximadamente, R\$ 1 milhão de reais, muito aquém;
- j) Considerando que nestes empreendimentos transferidos aconteceram graves irregularidades, entre elas a falta de convocação para assembleia de desligamento do seccional ou ainda impossibilidade de votar (processo 0215086-38/2011.8.26.0100) e que as assembleias eram feitas com seguranças na porta que impediam de forma truculenta a entrada de cooperados, além de participarem diversos sindicalistas e pessoas especialmente inseridas no local para fazer "número" e aparecer em foto para o jornal da BANCOOP;
- k) Considerando que a BANCOOP e a OAS obtiveram homologação judicial das cessões, sem, contudo, informar os adquirentes, a forma como se dava as cessões, criando obrigações novas e custos para os 'cooperados' inclusive, a responsável pelas homologações está denunciada criminalmente. Sabiamente, de outro lado, o próprio Judiciário informou que as homologações não atingiriam o direito adquirido, ato jurídico perfeito, contrato quitado e anterior cessão do empreendimento, porém mesmo assim permaneceram violando a legislação;
- l) Considerando que mesmo depois da denúncia criminal apresentada na 5ª. Vara Criminal, a OAS



EMPREENDIMENTOS S.A intensificou a entrada em obras geridas pela BANCOOP e malgrado as transferências que naturalmente lhe geraram recursos monetários, a referida cooperativa alegou dívidas no importe de R\$ 80 milhões, mas que, entretanto, funciona normalmente (processo 2041207-23.2015.8.26.0000);

m) Considerando que apesar das transferências em detrimento de uma gama acentuada de adquirentes, pessoas ligadas a João Vaccari Neto, um dos fundadores da BANCOOP, foram contempladas pela OAS, ou seja, permanecem usufruindo com ocultação de suas verdadeiras propriedades de bens correspondentes a unidades autônomas em alguns dos empreendimentos imobiliários supracitados;

n) Considerando que apesar de existir nas cláusulas 17^ª ou 18^ª, dependendo do empreendimento, que o contrato obriga sucessores (a que título for), a OAS e a BANCOOP criaram novos custos aos 'cooperados' e quem não aceita é eliminado da BANCOOP, recebe uma multa de 15% e terá o dinheiro devolvido em 36 parcelas e só após 12 meses gerando, por conseguinte, evidente prejuízo aos consumidores;

o) Considerando que os gestores da BANCOOP venderam os empreendimentos (terrenos) e não ratearam o valor da venda com os 'cooperados', ignorando que todos os terrenos foram comprados com dinheiro dos cooperados gerando, por conseguinte, hipótese de possível estelionato;

p) Considerando que a cessão de empreendimento preceituou que o cessionário ocupa o lugar do cedente em direitos e obrigações; por via de consequência, a oferta do imóvel



obrigaria tanto a empresa cedente, quanto a cessionária, não podendo desconsiderar por completo a relação jurídica anterior;

- q) Considerando que, em tese, há infringências ao direito do consumidor;
- r) Considerando que não foi respeitada o princípio da continuidade dos atos registraes à medida em que os contratos de adesão não são respeitados pela cessionária OAS;
- s) Considerando que através destas ações (transferência irregular de unidades autônomas) obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento (adquirentes tiveram indiscutíveis prejuízos, quer não recebendo os imóveis que pagaram, quer pagando novamente pelos imóveis, quer gastando indevidamente valores com obrigações criadas indevidamente) incidindo, via de consequência, os ditames do artigo 171, CP e parágrafo 2º, inciso I (deu coisa alheia como própria - a BANCOOP transferiu imóvel alheio já quitado a OAS que, por sua vez, cobrou novamente o adquirente)
- t) Considerando a violação a princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como fraude contra credores;
- u) Considerando as disposições da Lei 12.850/13, notadamente o artigo 1º, que dispõe sobre o crime de organização criminosa, *in verbis*: " Art. 1º § 1º, "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas



sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Alude-se que estamos, em tese, em face de estrutura típica de organização criminosa que praticou dezenas e dezenas de estelionatos em detrimentos de centenas de vítimas.

v) Considerando as disposições da Lei 12.683/13 que deu nova redação a Lei de Lavagem de Dinheiro à medida em que se procurou ocultar a propriedade de unidades autônomas em alguns dos empreendimentos discriminados no item 1º, em benefício de determinadas pessoas ligadas a BANCOOP e a OAS e em detrimento de uma gama dos adquirentes, sendo certo que essa ocultação de propriedade está intimamente relacionada com *indícios veementes de infração penal anterior consistente em estelionatos praticados a partir do segundo semestre de 2013 até os dias atuais* e provenientes, igualmente, de crime de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, VII, da antiga Lei 9.613/98⁷ até 2013 e nos termos do artigo 1º, da Lei 12.850/13 até os dias atuais. Ademais, foi, exatamente, nesse sentido que trilhou a ação penal que tramita perante a 5ª. Vara Criminal de São Paulo apresentada à época (lavagem de dinheiro cujo crime antecedente seria organização criminosa - art. 1º, VII, da Lei 9.613/98), sem prejuízo dos crimes de estelionato. Informa-se que de o crime de lavagem de dinheiro deverá ser examinado sob duas óticas, o de antes de 2013 e o posterior a 2013; porém sempre sob a rubrica organização criminosa.

w) Considerando que houve, igualmente, possíveis violações aos ditames da Lei 4591/64;

⁷Vide HC 77771/SP - STJ



x) Considerando que houve, outrossim, possíveis violações a Lei 6015/73.

Resolvem, assim, visando à apuração dos fatos, para posterior ajuizamento da ação penal ou arquivamento das peças de informação junto ao Poder Judiciário, conforme determinação da Corregedoria-Geral do Ministério Público ou, ainda encaminhamento ao JECRIM São Paulo (artigo 2º, inciso III, da resolução 13 do CNMP) promover as diligências a seguir enumeradas, nomeando, sob compromisso para secretariar os trabalhos, nos termos do artigo 110 do Ato nº 168/98-PGJ/CGMP, a servidora do Ministério Público Elaine Matheus, Oficiala de Promotoria-Chefe da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda.

Providencie-se, no momento oportuno, a comunicação da instauração do procedimento investigatório criminal ao Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 5º, da resolução 13 de 2 de outubro de 2006 da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desde já determina-se:

- 1) Juntada da denúncia 0017872-34.2007.8.26.0050 da 5ª. Vara Criminal de São Paulo;
- 2) Expedição de ofício às administradoras dos empreendimentos imobiliários citados no item 'e' requisitando informações sobre os



- dados qualificativos de todos os proprietários e possuidores das unidades autônomas;
- 3) Expedição de ofício à OAS e à BANCOOP requisitando todas as assembleias de 2009 até os dias atuais dos empreendimentos imobiliários discriminados no item 'e';
 - 4) Obtenção junto à administradora do condomínio SOLARIS informações sobre quem quita o boleto condominial do triplex 163B requisitando cópia dos pagamentos dos últimos dois anos entregando-se em mãos o ofício;
 - 5) Expedição de ofício à BANCOOP requisitando cópia da documentação afínente ao contrato de cessão de direitos imobiliários de todos os empreendimentos discriminados no item 'e', cedidos, pois, para a OAS;
 - 6) Expedição de ofício a BANCOOP requisitando cópia da documentação dos pagamentos das unidades autônomas de todos os empreendimentos imobiliários discriminados no item 'e' antes da cessão de direitos imobiliários a OAS, com a qualificação dos adquirentes, bem como empreendimento imobiliário e respectivo



número de unidade autônoma; outrossim deverão enumerar quem foram os adquirentes que fizeram financiamento para a aquisição das unidades e quais os valores recebidos até a efetiva cessão;

7) Expedição de ofício à OAS requisitando cópia da documentação dos pagamentos das unidades autônomas de todos os empreendimentos imobiliários descritos no item 'e', depois da cessão de direitos imobiliários com a BANCOOP explicitando, pois, seus dados qualificativos, bem como empreendimento imobiliário e unidades autônomas respectivas; outrossim, deverão enumerar quem foram os adquirentes que fizeram financiamento para a aquisição das unidades e quais os valores recebidos depois da cessão;

8) Expedição de ofício a OAS e BANCOOP requisitando cópia de todas as homologações judiciais das cessões dos empreendimentos imobiliários descritos no item 'e' especificando número de processo e Vara Judicial que tramitou;

9) Expedição de ofício ao responsável pela construtora **JACEGUAVA CONSTRUTORA**, após evidentemente



identificá-lo no sistema, e requisitar cópia da documentação relacionada a escritura pública lavrada em Cartório em que se passa o empreendimento Liberty a OAS.

Após, nova conclusão.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CASSIO ROBERTO CONSERINO

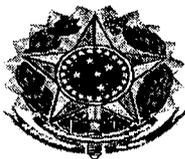
103º. Promotor de Justiça Capital

JOSÉ REINALDO G. CARNEIRO

35º. Promotor de Justiça Criminal

FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO

44º. Promotor de Justiça Criminal



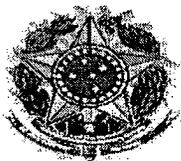
MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ANEXO 09

Portaria MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA



Referência: Notícia de Fato nº 1.25.000.003350/2015-98.

Objeto: Apurar possível crime de corrupção passiva e de ocultação de bens, direitos e valores com pagamento de vantagem indevida por meio de transmissão e custeio de reforma de imóvel pelo Grupo OAS.

Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal

Nº 349/2015 de 06 de novembro de 2015.

OS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA E OS PROCURADORES DA REPÚBLICA signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I e IX, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, II, e 4º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e arts. 5º, III, e 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o exercício da investigação pelo Ministério Público;

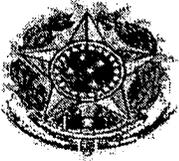
CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde a chegada da documentação que originou a autuação no Ministério Público Federal e a insuficiência de elementos para a formação da *opinio delicti*;

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar a possível prática de crime(s), no contexto acima referido, determinando:

a) registre-se e autue-se o procedimento;

b) comunique-se, de ordem, à Eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento, conforme o art. 7º da Resolução nº 77/2004;

MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA



- c) providencie-se a juntada da reportagem que fundamentou a representação;
- d) providencie-se a juntada da matrícula dos imóveis mencionados na representação;
- e) identifiquem-se e notifiquem-se as pessoas citadas na matéria, para serem ouvidas;
- f) proceda-se à busca por procedimentos correlatos já instaurados no âmbito do Ministério Público;
- g) proceda-se à busca por documentos correlatos aos fatos sob investigação já entregues nesta "Força-Tarefa Lava Jato".

Curitiba, 06 de novembro de 2015.

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

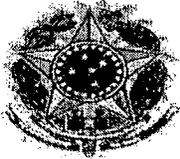
Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA



Referência: Notícia de Fato nº 1.25.000.003350/2015-98

DESPACHO

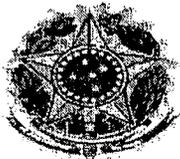
– Instauração de Procedimento Investigatório Criminal –

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de documentação encaminhada pelo E. Procurador-Geral da República, da qual consta representação oferecida pelo Deputado federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA com a finalidade de adotar medidas investigativas com base nos fatos narrados pela Revista Veja, edição de 29/04/2015.

Segundo reportagem veiculada, o ex-presidente da OAS JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO, atendendo a pedido de LUIZ INÁCIO LULA SILVA teria reformado graciosamente um sítio em Atibaia/SP e um triplex em Guarujá/SP, fato que seria negado por este último.

Com a representação são indicadas possíveis testemunhas dos fatos, entre as quais CLAUDIO SANTOS e DARIO SANTOS, ambos prestadores de serviços na obra do sítio de Atibaia. Além disso, apontou-se que o imóvel no Guarujá estaria registrado no nome da OAS.

A narrativa, em tese, configura possível cometimento do crime previsto no art. 317 do Código Penal e na Lei nº 9.613/98, entre outros. Entretanto, a manifestação não forneceu documentos, nomes completos, datas, e nem outros dados mais precisos sobre os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA



Inobstante seja possível aventar o possível cometimento dos crimes acima mencionados, são necessárias diligências a fim de melhor delimitar a materialidade e a autoria dos delitos.

Dessa forma, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 13/2006, para apuração dos fatos, **determinamos**:

(i) **a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal (PIC)**, adotando-se os procedimentos de praxe, inclusive o devido registro no sistema ÚNICO e publicação de portaria (arts. 6º e 7º da Resolução nº 77 do CSMPF), devendo constar o seguinte objeto: *"Apurar possível crime de corrupção passiva e de ocultação de bens, direitos e valores com pagamento de vantagem indevida por meio de transmissão e custeio de reforma de imóvel pelo Grupo OAS"*.

(ii) a juntada da matéria da Revista Veja;

(iii) a juntada da matrícula dos imóveis referidos na representação;

(iv) oportunamente, a identificação e a notificação das pessoas citadas na matéria, para serem ouvidas;

(v) a busca por procedimentos correlatos já instaurados no âmbito do Ministério Público. Caso sejam identificados procedimentos correlatos, oficie-se solicitando cópia. Com a chegada de cópia(s), forme(m)-se apenso(s);

(vi) a busca por documentos correlatos aos fatos sob investigação já entregues nesta "Força-Tarefa Lava Jato". Caso sejam identificados documentos correlatos, forme-se apenso.

Com espeque no art. 14 da Resolução CNMP nº 13/2006, **determinamos o processamento em sigilo**, uma vez que a elucidação dos fatos requer a realização de diligências, como oitivas de pessoas envolvidas, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA



poderiam ser maculadas pela possibilidade de ajuste de versões caso haja ciência acerca da existência da apuração.

Designamos os servidores lotados nesta "Força-Tarefa Lava Jato" para secretariarem no presente feito, os quais, por pertencerem ao quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

Curitiba, 06 de novembro de 2015.

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República